



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 04/2020

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe, que “*Dispõe sobre a destinação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de Contribuições*”

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Chamamento Público é item obrigatório, segundo dispõe a Lei Lei Federal nº 13.019/2014, intitulada de Marco Regulatório.

Através do Ofício nº 0006/2020-GP, o Chefe do Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei em análise e justifica a não aplicabilidade do Chamamento Público, previsto no Art. 3º da citada lei, vejamos:

“Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

(...)

IX – aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) (...);

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

X – às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.



Segundo justifica o Executivo Municipal enquadram-se nas alíneas “b”, “c” e “d” do inciso IX do art. 3º as seguintes entidades: Associação Mineira dos Municípios - AMM; Frente Nacional de Prefeitos; Agência de Desenvolvimento Turístico do Circuito Mata Atlântica de Minas; Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS; e Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais – COGEMAS/MG,

A parceria entre a administração pública e os serviços sociais autônomos, caso em que se enquadra o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – SEBRAE-MG, tem previsão no inciso X do art. 3º do Marco Regulatório.

Por outro lado as entidades: Liga de Desportos de Ipatinga; Liga Ipatinguense de Esportes Especializados – LIESPE e Associação dos Expositores da Feirarte, Artistas e Artesãos do Vale do aço – AEFAVA terão parcerias celebradas, segundo esclarece o Executivo, sem a prévia realização de Chamamento Público, por se tratar de hipótese de inexibilidade prevista no art. 31 do Marco Regulatório.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Vale ressaltar que o objeto da parceria deverá ser de natureza singular.

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições



estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. (grifos nossos)

Pelas mesmas razões, a Lei 3.944 de 11/07/2019 – LDO/2020, em seu artigo 40, elenca as condições e exigências para transferências de recursos a título de **contribuições**, senão vejamos:

Art. 40. A destinação de recursos financeiros, a título de contribuições e auxílios, a qualquer tipo de entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao disposto nos §§ 2º e 6º do art. 12 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de lei específica e previsão na Lei Orçamentária de 2020 ou em seus créditos adicionais.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de contribuições no caso em estudo, deve-se observar se:

1. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas e documentação para a sua dispensa, inexibibilidade ou não aplicação;
2. há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;
3. o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;
4. existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Assim, desde que regulares, o que deve ser aferido pelo órgão de repasse no momento da operação, e operem dentro das competências da lei já mencionada neste parecer, a autorização objeto da lei é medida do possível.

Outro ponto a ser observado, sob pena de ferida à lei de responsabilidade fiscal, é que tais recursos sejam utilizados para despesas realizadas em data posterior à assinatura do termo de ajuste e anterior ao término do prazo da sua vigência. (com precedentes do TCEMG)



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de janeiro de 2020.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Lene Teixeira de Sousa Gonçalves
PRESIDENTE


Antônio Jose Ferreira Neto
VICE-PRESIDENTE


Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
VICE-PRESIDENTE


Fábio Pereira dos Santos
RELATOR

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL


Fábio Pereira dos Santos
PRESIDENTE


Márcia Perozine da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE

Avelino Ribeiro da Cruz
RELATOR